



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Domingos Neto

Telefone(s): (65) 3613-7513/7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : Nº 20.935-0/2017
ASSUNTO : DENÚNCIA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
DENUNCIANTES : FELIPE TANAHASHI ALVES, MARCELO BUSSIKI, WILSON KERO KERO
DENUNCIADO : EMANUEL PINHEIRO (PREFEITO DE CUIABÁ)

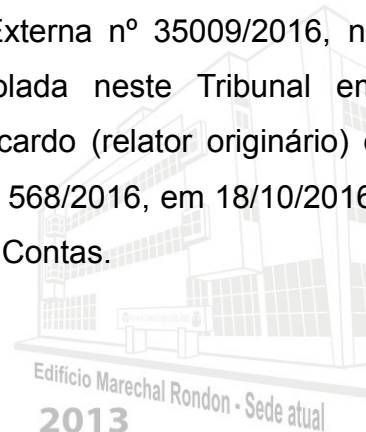
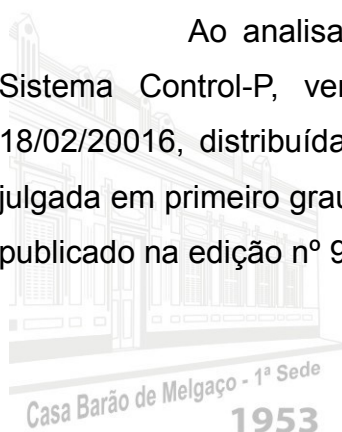
RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, nos presentes autos observa-se, que apesar de ter sido autuada como Denúncia, estamos diante de Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por autoridade pública municipal, conforme estabelece o artigo 224, I, do Regimento Interno TCE (*Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT*). Aliás, este foi justamente o fundamento jurídico trazido no bojo no requerimento das autoridades públicas municipais, acostado no doc. nº 214538/2017.

Passamos à análise da controvérsia apresentada e para uma melhor compreensão, entendemos ser imprescindível tecer alguns esclarecimentos.

Primeiramente, é preciso distinguirmos competência originária da competência derivada. Dizemos que a competência originária é aquela atribuída ao juízo para conhecer da causa em primeiro lugar. Enquanto que a competência derivada ou recursal é atribuída ao juízo destinado a rever a decisão já proferida .

Ao analisamos a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, no Sistema Control-P, verificamos que a mesma foi protocolada neste Tribunal em 18/02/20016, distribuída a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo (relator originário) e julgada em primeiro grau de jurisdição, por meio do Acórdão nº 568/2016, em 18/10/2016, publicado na edição nº 980, de 24/10/2016, do Diário Oficial de Contas.





Constata-se, ainda, que o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário, com pedido de medida cautelar, em face do Acórdão nº 568/2016, tendo o mesmo sido distribuído, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (em substituição legal, conforme Portaria nº 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017), que concedeu a liminar pleiteada mediante Decisão Singular nº 075/LCP/2017, a qual foi homologada por meio do Acórdão nº 42/2017, datado de 21/02/2017, publicado na edição nº 1064, de 02/03/2017, do Diário Oficial de Contas.

Dessa forma, é importante esclarecer que a competência do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, firmada nos autos do Recurso Ordinário, trata-se de uma competência em sede recursal, o que não é o caso destes autos.

O artigo 55, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

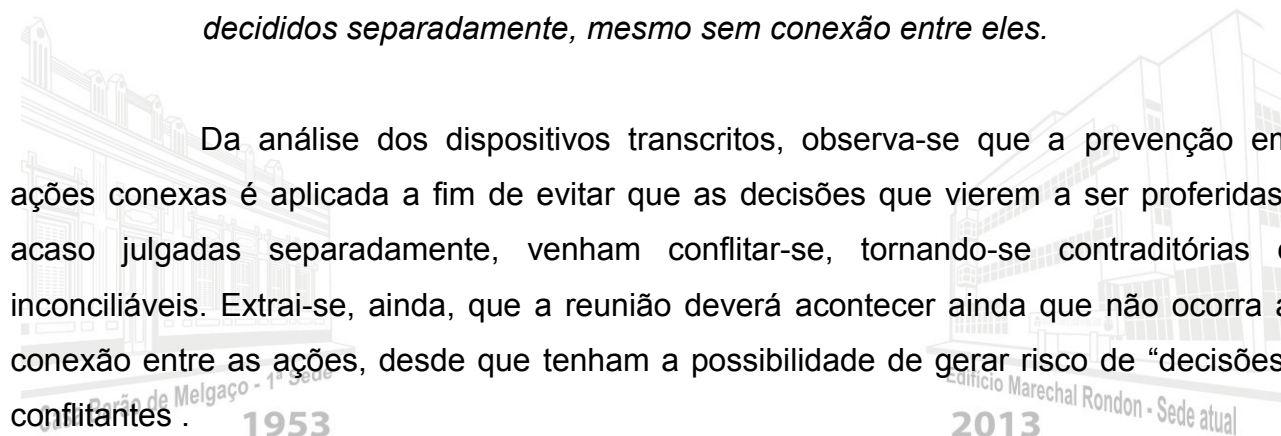
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Da análise dos dispositivos transcritos, observa-se que a prevenção em ações conexas é aplicada a fim de evitar que as decisões que vierem a ser proferidas, acaso julgadas separadamente, venham conflitar-se, tornando-se contraditórias e inconciliáveis. Extrai-se, ainda, que a reunião deverá acontecer ainda que não ocorra a conexão entre as ações, desde que tenham a possibilidade de gerar risco de “decisões conflitantes”.





Entretanto, mesmo havendo risco de decisões conflitantes, por conexão ou não, a norma não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Aliás, esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sumulado no Enunciado nº 235: “a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”, que foi positivado pelo NCPC, conforme se depreende do §1º acima transcrito.

É o que ocorre no presente caso, pois, embora a relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques argumente a possibilidade de existir risco de prolação de decisões conflitantes entre as Representações (Processo nº 35009/2016 e Processo nº 209350/2017), uma vez que as demandas advêm de um mesmo nascedouro (Concorrência Pública nº 001/2016), não há possibilidade de reunião, pois, quando protocolou-se a presente RNE (Processo nº 209350/2017), datada de 05/07/2017, a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, já se encontrava decidida/sentenciada (Acórdão nº 568/2016, datado de 18/10/2016).

Neste sentido foi decidido, em caso análogo, por ocasião da análise do Conflito de Competência instaurado nos autos da Representação de Natureza Externa nº 227684/2016, que foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, pelo Conselheiro Presidente e acatada por unanimidade (Acórdão nº 217/2017), inclusive com parecer favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.781/2017/MPC).

Deste modo, se um deles já foi julgado, não há que se falar em reunião, pois não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que inexistente risco de ocorrer decisões conflitantes, uma vez que uma das demandas já foi julgada pelo Pleno deste Tribunal.

Sob esse enfoque, assim vem decidindo nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS IMPOSSIBILIDADE QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 STJ - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO



CPC - RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ - NEGAR SEGUIMENTO.

- A Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado . ”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119153320148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. Em 30-04-2015). (grifamos)

Ementa AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DEMANDAS COGNITIVAS JULGADAS - INVIABILIDADE DE REUNIÃO - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA - SÚMULA 235 DO STJ.

"A conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 171). **SUSPENSÃO DA EXECUCIONAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO - REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN DESATENDIDOS - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO - RECLAMO DESPROVIDO.** "O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos

termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: Resp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; Resp n.º



747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. Outrossim, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ)" (AgRg no Recurso Especial nº 1.090.136-RS (2008/0204863-8). Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 23/04/2009). (grifamos)

Em razão dos argumentos acima descritos, fácil verificar que não é possível fixar a competência para analisar a presente RNE em favor da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (em substituição legal, conforme Portaria nº 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017), pois este teve sua competência firmada em sede recursal, nos termos do artigo 271, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, não sendo este o caso destes autos, sob pena de se infringir o princípio do juiz natural. Não obstante, como vimos, também não é possível invocar a aplicação da regra do §3, do artigo 55, do NCPC, ou seja, o risco de decisões conflitantes, para fixar a competência destes autos, pois quando este foi protocolado (05/07/2017), a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, já se encontrava decidida/sentenciada pelo Acórdão nº 568/2016, datado de 18/10/2016.

Portanto, no caso sob exame, por força do disposto no artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT) e em respeito ao princípio do juiz natural, entendemos que a relatoria competente para analisar a presente RNE é da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (em substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli, conforme Portaria nº 125/2017 – DOC 15/09/2017), haja vista ser a responsável pelo exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, ano do protocolo da Representação de Natureza Externa em apreço:



“Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).”

Posto isso, com fulcro nas razões acima expostas e em consonância com a Consultoria Jurídica Geral e com o Ministério Público de Contas Voto:

1 - Pela definição de competência da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, em substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017), nos termos do art. 223, do Regimento Interno do TCE/MT.

2 - Pela retificação do protocolo do presente processo, em razão de tratar-se de representação de natureza externa, e não de denúncia, como se infere do art. 224, I, “a”, do RITCE/MT.

Tribunal de Contas, 29 de Janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TA